

Proc. TC-010.196/2018-8
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial do objeto previsto no Contrato de Repasse 283078-98/2008, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Vieram-nos os autos, nesta oportunidade, com proposta da Seproc de tornar sem efeito a multa aplicada ao Instituto EPA! – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável por meio do Acórdão nº 10.399/2021-2ª Câmara, tendo em vista a extinção e a baixa dessa empresa em agosto de 2021, antes, portanto, do trânsito em julgado do aludido *decisum*, ocorrido apenas em 5 de janeiro de 2023.

Feito o sucinto relato do necessário, muito embora a extinção da empresa antes do trânsito em julgado da condenação realmente justifique o afastamento da multa, conforme alvitrado pela Seproc, pedimos vênias para propormos solução diversa e mais abrangente, ante as peculiaridades do processo. Explicamos.

A deliberação condenatória em questão, Acórdão nº 10.399/2021-1ª Câmara (peça 46), foi proferida antes da edição da novel Resolução nº 344/2022, ocasião em que o Tribunal mantinha firme o entendimento quanto à imprescritibilidade da tomada de contas especial no tocante à vertente ressarcitória, adotando a tese da prescrição decenal do Código Civil no que tange à pretensão punitiva.

Diante desse quadro, e considerando que os recursos em tela foram geridos ainda no final dos anos 2000 e início da década de 2010, revela-se prudente, em nosso sentir, o reexame dos autos com vistas a verificar se as pretensões ressarcitória e punitiva foram atingidas pelo instituto da prescrição, desta feita tendo a indigitada Resolução como parâmetro.

Vale salientar que o nosso posicionamento reveste-se de certo pragmatismo, dado o entendimento já pacificado no Judiciário quanto à prescritibilidade da tomada de contas especial, tanto na sua vertente sancionatória quanto naquela ressarcitória, que vem causando dificuldades, sobretudo para a Advocacia-Geral da União, para manejar a execução dos acórdãos proferidos antes da edição da Resolução nº 344/2022 quando relativos a débitos mais antigos, dada a incerteza quanto à sua prescrição.

Nesse contexto, caso transcorrido o prazo prescricional sob a ótica da Resolução nº 344, o órgão jurídico da União não poderá ingressar com ação de execução por dívida que, em última análise, encontra-se prescrita – ainda que não reconhecida formalmente pelo órgão que a constituiu (TCU) –, sob pena de sujeitar a União a arcar com relevantes custos processuais e de condenação em honorários sucumbenciais, o que nos leva a concluir, tendo por norte os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, que, nessas circunstâncias, o reconhecimento da prescrição no âmbito do

TCU traz relevantes benefícios à sociedade, seja por não movimentar desnecessariamente o órgão responsável pela cobrança da dívida, ou por não submeter a União a suportar os ônus de sucumbência.

No caso concreto, ademais, cremos que, por força do disposto no art. 10, *caput*, da indigitada Resolução, a (re)análise da prescrição se reveste de providência obrigatória, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão que ora se examina ocorreu para ambos os responsáveis em 5 de janeiro de 2023, data posterior, portanto, à da edição da mencionada norma.

Pois bem, ao perflustrar os autos, não identificamos qualquer movimentação processual havida entre 16 de abril de 2013 – data do Ofício nº 342/2013-SDT/MDA, dirigido à Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo para cobrar a entrega do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos previstos para o ajuste (peça 1, p. 27) – e 10 de março de 2017 – data da Notificação nº 031/2017/GIGOVNA (peça 1, p. 25), também dirigida à aludida responsável, notificando-a para devolver a totalidade dos valores repassados (peça 1, p. 25-26) –, lapso temporal de quase de 4 (quatro) anos. Ainda que se entenda que a cadeia de e-mails constante da peça 1, p. 39 a 42, se prestou a “movimentar” o processo – o que não nos parece razoável, dada a sua aparente natureza de meros despachos de encaminhamento –, vê-se que intervalo entre a expedição do Ofício nº 342/2013-SDT/MDA e o primeiro dos e-mails, datado de 5 de julho de 2016, ainda permanece superior a 3 (três) anos.

Nessas circunstâncias, observa-se que o processo permaneceu paralisado, ainda na fase interna, por mais de três anos, superando o prazo previsto na Resolução nº 344 para a configuração da prescrição intercorrente:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Com essas breves considerações, tendo em vista a paralisação do processo por período superior a três anos, pedimos vênias à Seproc para propor ao Tribunal que reconheça de ofício, com fulcro no art. 8º, *caput*, c/c art. 10, *caput*, da Resolução nº 344/2022, a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 10.399/2021-2ª Câmara, fazendo-se as comunicações de praxe e arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Ministério Público, em 25 de maio de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador